

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gblr4uf4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei nº 1035/2023 Protocolo nº 3087/2023 Processo nº 1599/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a participação dos piscicultores do Estado de Mato Grosso, em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a participação dos piscicultores do Estado de Mato Grosso em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, nos quais ocorram comercialização de produtos alimentícios e sejam compatíveis com as atividades da piscicultura.

Art. 2º Os promotores dos eventos de que trata o art. 1º deverão disponibilizar espaço físico bem localizado para a instalação da infraestrutura necessária à divulgação e à comercialização dos produtos da piscicultura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa; e

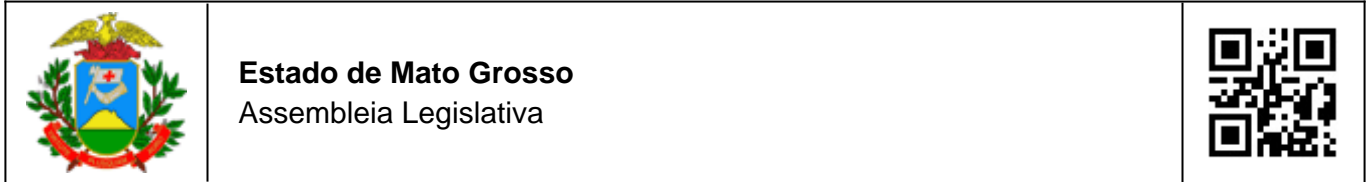
III - Suspensão do evento.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 500 (quinhentos) e 1500 (um mil e quinhentos) UPFs/MT, a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º A penalidade prevista no inciso III do *caput* será aplicada aos infratores que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização



administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação, inclusive em relação a quantidade mínima e os critérios de escolha dos piscicultores que participarão dos eventos de que trata o art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição visa incentivar a produção de peixes, valorizar os produtos mato-grossenses e apoiar a comercialização, além de garantir o direito aos produtores de participarem de eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Governo do nosso Estado.

A piscicultura ganha importância na geração de emprego e renda para as famílias rurais, traz o benefício da diversificação da produção, proporciona a estabilidade de renda no decorrer do ano e ainda se destaca de forma muito positiva no âmbito da preservação do meio ambiente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o brasileiro come 9,5 quilos de peixe por ano, sendo que a média mundial de consumo está na casa de 20 quilos por pessoa/ano. Há bastante espaço para o crescimento do setor, todavia depende, sem dúvidas, de ser apoiado por boas políticas públicas.

Assim, disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação de infraestrutura em feiras e ou eventos compatíveis com a piscicultura é uma forma de incentivar e contribuir para a divulgação e comercialização dos produtos resultantes do labor dos piscicultores do Estado.

Certo de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso, conclamo aos meus Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual